



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 4ª REGIÃO | CREFITO-4

## Parecer 003/2019 – CREFITO-4

**ASSUNTO:** Parecer do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 4ª Região acerca da necessidade ou não de docentes dos cursos de graduação em Fisioterapia e em Terapia Ocupacional possuírem registro junto à autarquia de fiscalização profissional.

### **PARECER:**

O Decreto-lei nº 938, de 13 de outubro de 1969, que dispõe sobre as profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, definiu as atividades privativas desses(as) profissionais nos seguintes termos:

*Art. 3º É atividade privativa do fisioterapeuta executar métodos e técnicas fisioterápicos com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade física do cliente.*

*Art. 4º É atividade privativa do terapeuta ocupacional executar métodos e técnicas terapêuticas e recreacional com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade mental do paciente.*

Em seu art. 5º, o decreto prevê que os(as) profissionais de fisioterapia e terapia ocupacional poderão, no campo de atividades específicas de cada um, exercer o magistério nas disciplinas de formação básica ou profissional, de nível superior ou médio.

*Art. 5º Os profissionais de que tratam os artigos 3º e 4º poderão, ainda, no campo de atividades específica de cada um:*

*I - Dirigir serviços em órgãos e estabelecimentos públicos ou particulares, ou assessorá-los tecnicamente;*

*II - Exercer o magistério nas disciplinas de formação básica ou profissional, de nível superior ou médio;*

*III - supervisionar profissionais e alunos em trabalhos técnicos e práticos.*

Por sua vez, a Resolução do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO) nº 52, de 16 de maio de 1985, regulamentou o exercício do magistério por fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, assim dispendo em seu art. 1º:

[1]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 4ª REGIÃO | CREFITO-4

***Art. 1º - Ficam obrigados a inscrever-se no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional de sua jurisdição o Fisioterapeuta e o Terapeuta Ocupacional que exerçam o magistério em disciplinas de formação básica ou profissional de Fisioterapeuta e Terapia Ocupacional que exijam, para a sua ministração, conhecimentos técnicos, científicos e práticos, obteníveis através do continuado exercício profissional.***

Tem-se, portanto, que a resolução estabelece a obrigatoriedade de inscrição aos(às) docentes que exercem magistério em disciplinas que exijam conhecimentos técnicos, científicos e práticos, obteníveis através do continuado exercício profissional. Ora, por conhecimentos técnicos, científicos, e práticos, deve-se entender a prática no ramo da fisioterapia e da terapia ocupacional, que só corresponde aos(às) profissionais das áreas.

Com efeito, a Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, que regulamenta as profissões de fisioterapia e terapia ocupacional, estabelece que "*o livre exercício da profissão de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional em todo território nacional, somente é permitido ao portador de Carteira Profissional expedida por órgão competente*".

Por isso mesmo, a Resolução COFFITO nº 52/1985 não colide com qualquer outra norma jurídica, uma vez que o Conselho Federal é competente para exercer poder normativo sobre a profissão, a teor do que lhe autoriza a norma do art. 5º, II, da Lei nº 6.316/1975.

Destarte, a única conclusão possível é de que o(a) fisioterapeuta ou o(a) terapeuta ocupacional que exerce o magistério nas disciplinas de formação básica ou profissional na área das profissões fiscalizadas pelos Conselhos Federal e Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional terá, obrigatoriamente, de se inscrever no respectivo regional.

#### **DA INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO DECRETO Nº 9.235/2017**

Importante questão a ser esclarecida diz respeito à inaplicabilidade do disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, no tocante à desnecessidade de inscrição do(a) professor(a) em órgão de regulamentação profissional.

Isso porque, como dito, a Lei nº 6.316/75 exige expressamente a inscrição no conselho como condição para o exercício profissional. Logo, o decreto, que é norma de hierarquia inferior, não pode nunca contrariar a lei aplicável à espécie, sob pena de vício de legalidade. E, como cediço, a Lei nº 6.316/75 é a lei federal de regência da fisioterapia e da terapia ocupacional, orientando o exercício dessas profissões.

Assim, a norma que dispensa a inscrição do(a) docente em órgão de regulamentação profissional entra em conflito com as previsões da lei federal e da resolução do COFFITO, as quais impõem a inscrição no conselho de classe como pressuposto para o exercício profissional, inclusive em sede de magistério.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 4ª REGIÃO | CREFITO-4

A esse respeito, não se pode deixar de observar que o(a) docente, ao ministrar aulas nas disciplinas de formação básica ou profissional, está efetivamente exercendo sua profissão. Tanto é assim que o Decreto-Lei nº 938/69 prevê o exercício do magistério nas disciplinas de formação básica ou profissional, de nível superior ou médio, como uma das atividades específicas do(a) fisioterapeuta e do(a) terapeuta ocupacional.

De fato, a atividade de ensino também é atividade profissional. Por isso mesmo, quando o(a) docente é contratado(a) por uma universidade, o edital que rege a contratação exige os conhecimentos de um(a) fisioterapeuta ou de um(a) terapeuta ocupacional. Logo, os(as) docentes também devem se registrar nos conselhos.

Portanto, ante a exigência de inscrição imposta pela Lei nº 6.316/75 e pela Resolução COFFITO nº 52/1985, e uma vez que o magistério também se insere entre as atividades profissionais do(a) fisioterapeuta e do(a) terapeuta ocupacional, o(a) docente deve se registrar no conselho regional de sua circunscrição.

## CONCLUSÃO

Diante do que foi exposto, com base nas normas jurídicas que regem a profissão do(a) fisioterapeuta e do(a) terapeuta ocupacional, cabível a exigência de inscrição junto ao CREFITO-4 do(a) docente que ministre matérias específicas da formação básica ou profissional na área da fisioterapia e terapia ocupacional.

Parecerista(s): Marília Figueiredo Álvares da Silva – OAB/MG 150.958

Belo Horizonte, 28 de março de 2019.



**Anderson Luís Coelho**  
Presidente do CREFITO-4